



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 25, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, definido como REFIS - Andradas 2021, descontos para pagamento de créditos em favor do município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos com redução, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1.º A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

- a)** até 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento a vista;
- b)** até 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento de até 12 (doze) parcelas;
- c)** até 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d)** até 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;

§2.º As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§3.º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§4.º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§5.º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, os contribuintes (pessoa física ou jurídica) deverão requerer até 29/12/2021, mediante requerimento a ser protocolado, disponível no Setor de Protocolo, com o preenchimento do formulário próprio de parcelamento e do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo constante no Anexo I desta lei.

§6.º Serão concedidos descontos sobre os honorários advocatícios nos casos dos contribuintes que aderirem ao REFIS, nas seguintes condições:

- a)** Até 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;
- b)** Até 30% (trinta por cento) para pagamento de até 12 (doze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d)** Até 20% (vinte por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;

§7.º Poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL aqueles contribuintes que não fazem mais jus as hipóteses previstas no artigo 42, §4.º, do CTM, desde que não extrapole o pagamento da dívida em até 12 (doze) parcelas.

§8.º Eventuais ônus cartoriais e processuais serão por conta do contribuinte que aderir ao plano de REFIS MUNICIPAL.

Art. 2.º O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 3.º O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, em número máximo de parcelas correspondentes a quantidade de meses fixados pelo contribuinte no ato do parcelamento, sendo a primeira vencível no mês subsequente a data do deferimento e as demais vencíveis até o último dia do respectivo mês.

Art. 4.º As condições, os procedimentos e a documentação necessária para o parcelamento serão as mesmas já disciplinadas na Lei Complementar n.º 52/2001.

Art. 5.º O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas subtraídas os valores pagos.

Art. 6.º O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à Chefe do Poder Executivo.

Art. 7.º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, implicando expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 8.º O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo Único. No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 9.º Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I - Seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - Não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 10. Os créditos objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser cancelados, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

Art. 11. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, isentando-se as custas judiciais no caso do reconhecimento da hipossuficiência da parte pelo juiz da causa.

Art. 12. Fica vedado ao Poder Executivo Municipal conceder qualquer tipo de anistia, remissão, perdão ou redução de multas e juros até 31 de dezembro de 2021.

Art. 13. Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder a remissão total à Santa Casa de Misericórdia de Andradas dos débitos inscritos em dívida ativa, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

Art. 14. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos provenientes:

I - De infrações à legislação de trânsito;

II - De obrigações de natureza contratual;

III - De indenizações devidas ao Município de Andradas por dano causado em seu patrimônio

Art. 15. O contribuinte participante do programa será excluído quando:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I – Deixar de quitar as parcelas por 3 (três) meses consecutivos;

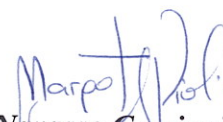
II – Ficar inadimplente com os tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do Termo de Opção ao Refis Municipal ou a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei

Art. 16. Deferido o parcelamento, o Procurador Municipal responsável pelo processo judicial requererá a sua suspensão pelo número de meses pactuados no Termo de Opção ao Refis Municipal e retomará o seu andamento na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 15 desta Lei.

Art. 17. As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 18. Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal